

**ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO PARANÁ
XXXIV CURSO DE PREPARAÇÃO À MAGISTRATURA
NÚCLEO CURITIBA**

GÉSSICA BORGES PRETTO

FALSAS MEMÓRIAS E A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL

**CURITIBA
2016**

GÉSSICA BORGES PRETTO

FALSAS MEMÓRIAS E A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL

Monografia apresentada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização. Escola da Magistratura do Paraná.

Orientadora: Dra. Denise Hammerschmidt

**CURITIBA
2016**

TERMO DE APROVAÇÃO

GÉSSICA BORGES PRETTO

FALSAS MEMÓRIAS E A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL

Monografia aprovada como requisito parcial para conclusão do Curso de Preparação à Magistratura em nível de Especialização, Escola da Magistratura do Paraná, Núcleo de Curitiba, pela seguinte banca examinadora.

Orientador: _____

Avaliador: _____

Avaliador: _____

Curitiba, 24 de outubro de 2016.

RESUMO

O presente trabalho estuda a formação das falsas memórias na prova testemunhal e suas implicações no processo penal. Para melhor compreensão desta pesquisa foi necessário uma análise dos aspectos conceituais da prova testemunhal, dentre eles, a diferenciação entre testemunho e testemunha, como se dá sua formação, e a classificação das testemunhas. Também foram apresentados os tipos de memória, como ocorre o fenômeno das falsas lembranças, quais aspectos podem influenciar em sua criação, e por fim os meios de prevenção que devem ser utilizados pelo entrevistador no momento da colheita do testemunho. Verifica-se que apesar da prova testemunhal ser um dos principais meios utilizados para a instauração do inquérito policial e da instrução da ação penal, ela deve ser questionada e unida a outras provas, pois a formação das falsas memórias influencia diretamente em como a vítima e as testemunhas se recordam dos fatos ocorridos, podendo ocasionar a condenação de pessoas inocentes se não houver prudência em como selecionar as informações e compará-las as outras provas existentes nos autos. Concluindo-se que existe uma necessidade de que o judiciário conheça e apreenda como conduzir um depoimento para que não influencie na criação das falsas memórias.

Palavras-chave: Falsas-1. Lembranças-2. Memória-3. Prova-4. Testemunha-5.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	5
2. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL.....	6
2.1. CONCEITO E OBJETIVO.....	6
2.2. CONCEITO DE TESTEMUNHA.....	9
2.3. CLASSIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS.....	10
2.4. FORMAÇÃO DO TESTEMUNHO.....	12
3. MEMÓRIA E SUAS DIMENSÕES.....	14
3.1. FUNCIONAMENTO DA MEMÓRIA.....	14
3.2. CLASSIFICAÇÃO DAS MEMÓRIAS.....	16
3.3. FALSAS MEMÓRIAS.....	18
3.3.1. TEORIAS EXPLICATIVAS DAS FALSAS MEMÓRIAS.....	22
3.3.2. INFLUENCIA DO HUMOR E DA EMOÇÃO NAS FALSAS MEMÓRIAS.....	23
3.3.3. QUEM SÃO AS PESSOAS MAIS SUSCETÍVEIS A FALSAS MEMÓRIAS....	25
4. FALSAS MEMÓRIAS E A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL.....	27
4.1. TÉCNICAS DE REDUÇÃO DE DANOS.....	35
5. CONCLUSÃO.....	39
REFERÊNCIAS.....	41

1. INTRODUÇÃO

Este estudo tem como objetivo abordar como as falsas memórias podem influenciar na formação do testemunho no processo penal, e quais são os principais meios que devem ser utilizados para evitar sua formação.

Para melhor desenvolvimento do tema é apresentado o conceito de testemunha e prova testemunhal, seu objetivo no processo penal; a classificação das testemunhas; como ocorre a formação do testemunho; o funcionamento da memória para a captação e recordação dos fatos ocorridos; quais são os tipos de memórias; conceito de falsa memória e como são formadas; como o humor e as emoções podem influenciar em sua formação; e por fim, quais são os meios adequados na tomada do testemunho que o entrevistador deve utilizar para minimizar os possíveis danos da falsa recordação.

A relevância do presente trabalho pode ser considerada de irrefutável indispensabilidade, pois é alarmante o número de encarceramentos no Brasil, o qual em 22 anos aumentou 508%, sendo que um dos principais meios de provas para instrução do processual penal é a memória da vítima e da testemunha, a qual possui uma fragilidade relevante, pois pode ser distorcida da realidade fática por meio das falsas memórias, a qual pode ocorrer devido influencias externas, através da sugestionabilidade do entrevistador e das autoridades policiais no momento do depoimento, ou de forma interna, que se dá quando a testemunha utiliza-se de lembranças vivenciadas para suprir as lacunas de sua memória.

Dessa forma, pretende-se demonstrar a importância de haver mais discussões sobre o tema falsas memórias no processo penal, buscando meios eficazes para prevenir que estas se desenvolvam, evitando assim, condenações injustas.

Para o desenvolvimento metodológico deste trabalho, os procedimentos adotados encontram-se fundamentados em pesquisas jurisprudenciais e biográficas, que consistiram na realização de fichamentos de revistas especializadas, livros, julgados e demais matérias pertinentes ao tema abordado. A presente pesquisa teve embasamento em diversos autores, dentre eles os principais são, José Carlos G. Xavier de Aquino, Cristina Di Gesu, Gustavo Noronha Ávila, e Márcia de Moura Irigoneh.

2. CONSIDERAÇÕES INTRODUTÓRIAS ACERCA DA PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL

2.1. CONCEITO E OBJETIVO

O conceito de prova é pacífico entre os doutrinadores, não existindo muitas discussões a respeito de seu significado.

O termo prova possui variadas significações:

Indica, de forma mais ampla, o conjunto de atividades realizadas pelo juiz e pelas partes na reconstrução dos fatos que constituem o suporte das pretensões deduzidas e da própria decisão; também pode aludir aos instrumentos pelos quais as informações sobre os fatos são introduzidas no processo (meios de prova); e, ainda, dá o nome ao resultado dessas atividades (Gomes Filho, 1997, p.41-42)

A origem do termo vem do latim, *probatio*, *probationis*, que significa:

Verificação, inspeção, exame, argumento, razão, aprovação ou confirmação. Dele deriva o verbo provar – *probare* – significando ensaiar, verificar, examinar, reconhecer por experiência, aprovar, estar satisfeito com algo, persuadir alguém com alguma coisa ou demonstrar (Nucci, 2013, p. 397).

Considera-se que a noção de prova pertence aos domínios da filosofia, pois:

Diz respeito ao vasto campo das operações do intelecto na busca e na comunicação do conhecimento verdadeiro; e pode ser encarada tanto sob uma vertente objetiva, relacionada aos procedimentos de investigação, como através de uma ótica subjetiva, que privilegia o assentimento, a crença, que pode ou não decorrer da utilização daqueles procedimentos (Gomes Filho, 1997, p.14).

Segundo Nucci (2013, p. 397), existem três sentidos para o termo prova no processo penal, são eles:

a) *ato de provar*: é o processo pelo qual se verifica a exatidão ou a verdade do fato alegado pela parte no processo (ex: fase probatória); b) *meio*: trata-se do instrumento pelo qual se demonstra a verdade de algo (ex: prova testemunhal); c) *resultado da ação de provar*: é o produto extraído da análise dos instrumentos de prova oferecidos, demonstrando a verdade de um fato.

Seu objetivo consiste em reconstruir os fatos investigados, buscando aproximar-se o máximo possível da realidade ocorrida, o que muitas vezes se torna difícil devido o lapso temporal entre os fatos e a reconstituição (Pacelli, 2015, p. 327-329).

Michele Taruffo, em seu livro *La prueba de los Hechos*, apresenta três teorias acerca da função da prova, no sentido de verificar a conexão entre os fatos apresentados e a efetiva verdade que são elas: a prova como uma espécie de *nonsense*, prova no terreno da semiótica, e prova como determinação da verdade (Di Gesu, 2014, p. 81-84).

Na visão da teoria da prova como uma espécie de *nonsense*, a prova serve apenas para legitimar o processo de forma racional, dessa forma:

As provas não serviriam para determinar em absoluto os fatos, mas seus procedimentos, constituindo-se em ritos destinados a reforçar a opinião pública, bem como o convencimento de que o sistema processual, além de implementar, também respeita valores positivos, tais como a paridade das partes, a correlação do enfrentamento e a vitória de quem tem razão. A prova e seus procedimentos de obtenção seriam meios para dar aparência de legitimidade racional a um mecanismo teatral, cuja função seria dissimular a realidade irracional (Di Gesu, 2014, p. 81).

Para a teoria da prova no terreno da semiótica, também denominada narrativas do processo, o que importa é o discurso, sendo irrelevante a relação entre o narrado e a realidade, pois “os fatos surgem no processo unicamente em forma de narrativas e são apreciados somente como pontos ou partes de narrações; não são conhecidos nem determinados como verdadeiros” (Taruffo, Michele. *La prueba de los hechos*, 2002, p. 81 apud Di Gesu, 2014, p. 82).

Segundo a teoria da prova como determinação da verdade “a prova se configura como uma técnica racional de confirmação de hipóteses que exteriorizam complexas e variáveis relações de aproximação com a verdade empírica” (Taruffo, Michele. *La prueba de los hechos*, 2002, p. 85 apud Di Gesu, 2014, p. 82).

Além das teorias acima apresentadas, existem outras três apontadas por Cristina Di Gesu:

A primeira delas define a prova como atividade proposta a demonstrar a existência ou inexistência de um fato, a verdade ou falsidade de um afirmação; a segunda assume uma orientação formal, segundo a qual a prova deve configurar-se como um simples mecanismo de fixação formal dos fatos alegados no processo; a terceira teoria considera a prova como atividade encaminhada a obter o convencimento psicológico do juiz ou

Tribunal, com observância da veracidade ou falsidade dos fatos (Di Gesu, 2014, p. 83-84).

Por mais complexo que seja a reconstrução da realidade histórica, pois envolve uma série de fatores, dependendo muitas vezes da memória, a prova é um compromisso da atividade jurisdicional, assim:

Ainda que prévia e sabidamente imperfeita, o processo penal deve construir uma verdade judicial, sobre a qual, uma vez passada em julgado a decisão final, incidirão os efeitos da coisa julgada, com todas as suas consequências, legais e constitucionais. O processo, portanto, produzirá uma certeza do tipo jurídica, que pode ou não corresponder à verdade da realidade histórica (da qual, aliás, em regra, jamais se saberá), mas cuja pretensão é a de estabilização das situações eventualmente conflituosas que vêm a ser o objeto da jurisdição penal (Pacelli, 2015, p. 328).

Na visão de Lopes Júnior (2011, p. 551):

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, o que se vê é um labirinto de subjetividade e contaminações que não permite atribuir ao processo a função de, através da sentença, revelar a “verdade” (nem real, nem processual, pois o problema está na verdade).

Através da prova judiciária, não se busca a verdade circunscrita, sua finalidade é alcançar o convencimento judicial, pois o seu objetivo é a solução para conflitos sociais, possibilitando à população o seu reconhecimento. Portanto, os meios utilizados são variados, sendo influenciados de forma direta pelos fatores culturais, políticos e sociais, os quais se modificam no decorrer do tempo e espaço em que são observados. Basta fazer uma retrospectiva para verificar as modificações, nos tempos primitivos a apuração da verdade por meio da prova se dava através de forças sobrenaturais, que muitas vezes a pessoa era submetida à tortura, acreditando que se ela saísse ilesa era inocente. Ocorre que geralmente ela acabava confessando algo que não havia feito, pois não suportava os flagelos físicos e psicológicos empregados (Gomes Filho, 1997, p. 18).

Com o passar dos tempos, as provas obtidas por torturas físicas e psicológicas foram sendo inadmitidas, passando a ser substituídas por provas racionais e científicas, tendo o sistema penal imposto limites para sua obtenção, e demonstrando repulsa pelos meios antigamente utilizados, o que é comprovado com a criação de tratados e convenções internacionais, bem como a edição de leis contra a tortura física e psicológica.

Assim, verifica-se que as provas são aperfeiçoadas conforme o passar dos anos, com o objetivo de buscar uma maior proximidade com a realidade fática ocorrida, na tentativa de se evitar a ocorrência de erro judicial, condenações desnecessárias e injustas.

2.2. CONCEITO DE TESTEMUNHA

Verifica-se que não é incomum existir uma confusão entre o termo testemunho e testemunha, portanto, inicialmente, cumpre diferenciar tais nomenclaturas:

O primeiro é o teor do depoimento da segunda, ao passo que esta é todo indivíduo que não é nem vítima nem acusado, que esteja informando sobre os fatos investigados e vem a juízo prestar informações sobre esses fatos à justiça (Aquino, 1995, p.13).

Feita essa separação, passamos ao expor o significado da palavra testemunha, a qual “vem de *testibus*, que significa dar fé da veracidade de um fato. Alguns autores entendem que este vocábulo provém de *antesto* ou *antisto*, que quer dizer: uma pessoa que vê diretamente um fato e conserva sua imagem” (Aquino, 1995, p. 13).

Pode-se dividir o conceito de testemunha em duas partes:

1) testemunha é toda pessoa que assiste a determinado fato contestado, ou dele tem conhecimento, e é chamada a juízo a fim de depor desinteressadamente sobre o que souber a seu respeito; 2)[...] testemunha também é aquele indivíduo que, reconhecidamente idôneo e previamente convocado, se acha presente à conclusão do ato jurídico, para cuja autenticidade e formalidades extrínsecas concorre com a sua assinatura (Aquino, 1995, p. 13).

A testemunha é qualquer pessoa estranha ao processo penal, que sob compromisso de dizer a verdade, informa ao juízo fatos de interesse ao processo penal, dos quais possui conhecimento, permitindo avaliar sua credibilidade, e caso venha a faltar com a verdade tem ciência de que pode vir a responder pelo crime de falso testemunho, o que lhe é alertado pelo juiz antes da colheita de seu testemunho. Aqueles que não firmam tal compromisso perante o juiz são meros informantes.

Nesse sentido, é o entendimento de Nucci (2005, s/p), o qual define testemunha como sendo:

A pessoa que declara, sob o compromisso de dizer a verdade, de maneira imparcial, ter tomado conhecimento de algo interessante ao processo penal. Por isso, toda pessoa pode ser testemunha (art. 202, CPP). Aqueles que prestam declarações, sem o compromisso, são meros informantes, embora possam colaborar, igualmente, para a apuração da verdade real.

Apesar de o informante não prestar o compromisso de dizer a verdade, não significa que as informações trazidas por ele devem ser desconsideradas, cabe ao julgador, através da comparação e confronto com outras provas, analisar os fatos trazidos por ele, realizando a valoração das informações prestadas.

2.3. CLASSIFICAÇÃO DAS TESTEMUNHAS

A prova testemunhal está prevista nos artigos 202 a 225 do código de processo penal, e possui como características a oralidade, objetividade e a restrospectividade (Cardoso, s/d, p.12).

Em regra qualquer pessoa humana, com capacidade física e mental pode ser testemunha em um processo, exceto aquelas que são proibidas em razão da função, ministério, ofício ou profissão, pois tem o dever de guardar sigilo, salvo se o interessado desobrigá-las desse dever, podendo assim prestar seu depoimento, caso entenda conveniente.

Na época da jurisdição eclesiástica, o método inquisitivo exigia alguns requisitos para que a prova testemunhal fosse considerada válida, dentre eles:

Exigia-se um mínimo de duas testemunhas (*testis unus, testis nullus*), mas era indispensável que fossem oculares, firmes e tivessem seus depoimentos tomados em três inquirições sucessivas; ao lado disso, havia ainda um extenso rol de pessoas reprováveis, começando pelos parentes do acusado e terminando com os pobres e mendigos, cuja palavra não era aceita (Gomes Filho, 1997, p.24).

De acordo com a doutrina, as testemunhas podem se classificadas em direta ou presencial, indireta, referidas, abonatória, instrumentária, numerárias, extranumerárias, e de ofício.

Testemunha direta ou presencial é aquela pessoa que presenciou o fato, sendo ideal para a investigação, pois pode informar o que ocorreu de forma mais precisa, mas não exata, pois cada pessoa possui um modo diferente de interpretação, o qual varia de acordo com suas crenças, emoções, vivência social, dentre outros fatos que afetam de forma direta a memória (Nucci, 2013, p. 471-472).

A testemunha indireta não se encontra presente no momento dos fatos, mas tem conhecimento do ocorrido através de informações que terceiros diz a ela (Nucci, 2013, p. 471-472).

Referida é a testemunha que não está no rol apresentado pelas partes, mas é indicada pelo depoente, ela está prevista no artigo 209, § 1º, do Código de Processo Penal, o qual dispõe que caso o juiz entenda ser conveniente, pode requisitar a oitiva da pessoa a quem as testemunhas se referirem (Netto, 2015, s/p).

Testemunha de canonização, ou abonatória são as pessoas que nem sempre possuem conhecimento concreto e direto dos fatos, sendo seu depoimento utilizado apenas para abonar a conduta do réu, informando qualidades pessoais da vida deste (Netto, 2015, s/p).

Aquela que presencia a leitura do auto de prisão em flagrante, na presença do acusado e da autoridade, é classificado pela doutrina como testemunha instrumentária (Nucci, 2013, p. 471-472).

Numerárias são as testemunhas compromissadas, as quais, não podem faltar com a verdade sob pena de serem denunciadas pelo crime de falso testemunho (Netto, 2015, s/p).

Caso o magistrado entenda ser necessário para a instrução processual, pode ele requisitar, ou permitir, a oitiva de testemunhas acima do número legal permitido, sendo elas denominadas extranumerárias, por ultrapassarem o rol pré-determinado em lei (Netto, 2015, s/p).

Ainda, temos a testemunha de ofício, que é aquela prevista no artigo 209 do Código de Processo Penal, a qual o juiz poderá ouvir caso julgue necessário, mesmo que não tenha sido arrolada pelas partes (Nucci, 2013, p. 471-472).

Por fim, vale lembrar que o informante, conforme doutrina majoritária, não é considerado testemunha devido sua desobrigação legal em prestar compromisso de dizer a verdade, devendo seu depoimento ser analisado de forma atenta, permitindo a relativização caso a caso.

2.4. FORMAÇÃO DO TESTEMUNHO

Primeiramente, observa-se que o processo de formação do testemunho está diretamente ligado à memória, e como ela atua quando observamos determinados fatos.

Assim, a formação do testemunho pode ser dividida em conhecimento do fato, a conservação desse conhecimento e a declaração do conhecimento.

O conhecimento configura-se quando o sujeito recebe a informação de determinado fato, seja através de terceiros ou presenciando o ocorrido, podendo determiná-lo como:

Uma função vital, pela qual o sujeito cognoscente recebe e exprime em si mesmo a acção e a formação da cousa; assim se verifica que o conhecimento consta de três elementos, isto é, de um sujeito cognoscente, de um objecto cognoscente, e do acto da união entre este e aquelle, de sorte que, formalmente, o conhecimento consiste neste acto de união pelo qual o objecto é apprehendido pelo sujeito e neste representado por meio da espécie expressa (João Mendes de Almeida Júnior. A celebração da chave de Academia ou Fresta Symbolica de Attenção, revista, cit. P.94 – apud, Aquinho, 1995, p. 27).

Mas só o conhecimento não é suficiente para que o sujeito entenda o que ocorreu, é necessário que através da atenção dedicada ao fato ele compreenda o que aconteceu.

Ocorre que a atenção varia de pessoa para pessoa, pois “percebemos as coisas de acordo com os nossos interesses particulares, com a nossa atitude, como também de acordo com a nossa preocupação especial” (Aquino, 1995, p. 36).

A percepção de um fato se dá com estímulos físicos ou mentais, os quais se transformam em informações psicológicas, e através dos estímulos sensoriais são levados à consciência (Fiorelli, Mangini, 2012, p. 12).

Ainda:

A percepção varia não só de indivíduo para indivíduo, mas também em relação a um mesmo indivíduo, dependendo de fatores tais como qualidade (conteúdo representativo, o qual varia conforme a maior ou menor perfeição dos órgãos dos sentidos) e a intensidade (Di Gesu, 2014, p. 120).

Assim os conjuntos de estímulos geram percepções diferentes nas pessoas, as quais reagem de formas diferentes, sendo que algumas percebem melhor a fala,

gestos ou imagens, mas em caso de conflito entre a visão e outros sentidos a percepção visual terá maior predominância (Fiorelli, Mangini, 2012, p. 14).

Após o indivíduo ter conhecimento do fato inicia-se a compreensão, que estimula os centros nervosos ocasionando o estímulo intelectual, para assim iniciar a formação de imagem que se adapta de forma harmoniosa aos fatos discutidos (Aquino, 1995, p. 38).

Nesse sentido, Vincenzo Perchinunno e Cernelutti “afirmam que são três as causas involuntárias que incidem sobre o depoimento de uma pessoa: a capacidade de impressão, de conservação e de expressão” (Aquino, 1995, p. 26).

As emoções são circunstâncias que produzem seletividade na percepção, influenciando diretamente na compreensão da realidade, pois consistem em estímulos e comportamentos psíquicos relacionados diretamente ao afeto e ao humor (Fiorelli, Mangini, 2012, p. 30-35).

Ainda, a formação do testemunho está diretamente relacionada com a conservação do conhecimento, pois o depoimento é embasado em fatos pretéritos, necessitando assim da memória, a qual pode ser falha devido ao lapso temporal, muitas vezes levando a testemunha ao esquecimento de detalhes importantes.

Quanto maior o lapso temporal entre o fato ocorrido e o depoimento, maior deve ser a atenção do judiciário, pois além do esquecimento, a testemunha pode vir a oferecer informações errôneas, associando o fato real ao seu imaginário, bem como ser induzida ao erro, criando assim as falsas memórias.

Não restam dúvidas de que a prova é um ato complexo, a qual evolui gradativamente com a sociedade, e tem como objetivo aproximar-se o máximo possível da veracidade dos fatos, para que com isso seja possível a formação da convicção do julgador, o qual decidirá a lide através do que lhe for apresentado, sendo que o resultado final de seu convencimento nem sempre é a verdade real dos fatos, pois, em regra, as provas apresentadas dependem da memória, a qual pode ser falha, principalmente pelo decurso temporal.

3. MEMÓRIA E SUAS DIMENSÕES

3.1. FUNCIONAMENTO DA MEMÓRIA

A memória consiste no armazenamento de informações e conhecimentos adquiridos a todo instante, de forma seletiva, a qual se consolida através de diversos mecanismos neurais, que atuam de forma conjunta para que possam adquirir, consolidar e após relembrar dos fatos passados, possibilitando o desenvolvimento de novas habilidades para resoluções de problemas, sendo as memórias influenciadas diretamente pelos sentimentos, emoções e estado de ânimo (Di Gesu, 2014, p. 103-112).

Vale citar que a aprendizagem se difere da memória, aquela é o processo no qual é adquirido conhecimento, esta é processo no qual o conhecimento é compreendido e retido, para que futuramente possa ser lembrado.

A formação, aquisição e armazenamento da memória envolvem vários neurônios, sendo uma atividade de alta complexidade:

Tanto a memória quanto a linguagem e a emoção constituem-se em funções primárias do córtex temporal. Outrossim, o hipocampo e a amígdala exercem papéis críticos na aprendizagem e na formação da memória. A última, por sua vez, segundo as pesquisas, também estaria envolvida na integração das recordações e do reconhecimento fisionômico (Di Gesu, 2014, p. 109).

As informações guardadas pela memória envolvem diretamente as emoções, sendo que cada tipo de lembrança é armazenada em diferentes locais do cérebro, como exemplo citamos a memória adquirida pela punição, a qual é considerada como:

Um tipo de memória de formação rápida (em segundos), mas que pode durar para toda a vida. O processo de evocação dessa memória envolve o hipocampo, amígdala, área entorrinal ou parietal. Trinta dias depois de adquirida, o circuito que é necessário para evocar a memória já não envolve mais os lugares onde o primeiro se formou (hipocampo e amígdala), mas sim o córtex entorrinal e o córtex parietal, locais onde possivelmente tenha sido radicada (Di Gesu, 2014, p. 109).

A memória não se localiza apenas em uma estrutura do cérebro, mas sim em um fenômeno biológico envolvendo o lobo temporal, o hipocampo, a amígdala e o córtex pré-frontal.

O lobo temporal está localizado abaixo do osso temporal, sendo de suma importância para o armazenamento de eventos passados. Nele contém o neocórtex temporal, que é a região responsável pela memória de longo prazo (Cardoso, s/d, s/p).

O hipocampo é um dos responsáveis pela seleção de aspectos importantes, bem como pelo reconhecimento de novidades e pela conexão entre outras estruturas do cérebro (Cardoso, s/d, s/p).

A amígdala comunica-se com o tálamo e os sistemas sensoriais do córtex, sendo estimulado através de som, cheiro, sabor, visualizações e sensações. É através da conexão entre a amígdala e o hipotálamo que as emoções têm origem, influenciando na memória e na aprendizagem (Cardoso, s/d, s/p).

O córtex pré-frontal exerce papel importante na resolução de conflitos e planejamentos, estando interconectado com o lobo temporal e o tálamo. (Cardoso, s/d, s/p).

Ainda, o esquecimento ocorre de forma contínua, e é necessário para que haja o bom funcionamento da memória.

Estudos realizados na Universidade Johns Hopkins nos Estados Unidos anunciaram resultados de uma pesquisa sobre a informação de falsas memórias utilizando neuroimagens, onde:

O estudo mostra que áreas do cérebro são estimuladas quando estas falsas memórias se formam, geralmente devido ao contato com informações incorretas sobre o mesmo evento. Segundo os cientistas, a atividade cerebral no momento do registro do evento já prevê se serão formadas memórias falsas ou não. Observou-se que pessoas com pouca atividade no córtex pré-frontal (importante para o controle do consciente) foram as mais suscetíveis à criação de falsas memórias (Di Gesu, 2014, p. 152).

Assim, através de técnicas de escaneamento cerebral, as quais estão sendo devolvidas de forma gradativa, é possível verificar que diferentes áreas do cérebro se ativam de formas distintas quando há recordação diz respeito a um fato verdadeiro e quando se trata de falsa memória.

Dessa forma, é possível concluir que a memória é uma das funções mais complexas, a qual envolve uma infinidade de neurônios que reagem de forma

diferente e continua a cada estímulo recebido, sendo que todas as informações adquiridas ao longo da vida ficam armazenadas nela.

3.2. CLASSIFICAÇÃO DAS MEMÓRIAS

As memórias podem ser classificadas como declarativas, procedurais, de longa duração, curta duração, e de trabalho (Izquierdo, Myskiw, Benetti, Furini, 2013, p. 9-16).

O Hipocampo é a estrutura central da formação da memória declarativa, a qual contém informações referentes aos conhecimentos obtidos através da experiência de vida, fatos, eventos, imagens, conceitos e idéias, e divide-se em episódicas e semânticas (Izquierdo, Myskiw, Benetti, Furini, 2013, p. 11-13).

A memória declarativa episódica ou autobiográfica refere-se a eventos dos quais participamos ou assistimos, enquanto a memória a memória declarativa semântica é aquela relacionada a conhecimentos gerais (Izquierdo, Myskiw, Benetti, Furini, 2013, p. 14).

Já as memórias procedurais, consistem nas habilidades e capacidades que geralmente são adquiridas e evocadas de maneira inconsciente (Izquierdo, Myskiw, Benetti, Furini, 2013, p. 14-15).

A memória de longa duração forma arquivos, os quais são fixados na mente, sendo que as informações dela podem durar desde alguns minutos até décadas (Izquierdo, Myskiw, Benetti, Furini, 2013, p. 13-14).

A formação da memória de longa duração caracteriza-se pela:

Sequência dos processos moleculares subjacentes à formação de memórias no hipocampo envolvendo a ativação de numerosas enzimas que regulam a atividade de proteínas preexistentes, e a produção por elas de ativação gênica e síntese protéica. Muitas das proteínas sintetizadas no hipocampo na formação da memória se incorporam às sinapses das células hipocâmpais com as de outras regiões e alteram sua função. Outras regulam esses processos (Izquierdo, Myskiw, Benetti, Furini, 2013, p.14).

O processo da formação da memória de longa duração é algo demorado e frágil, pois necessita de muitas etapas as quais estão sujeitas a mecanismos de modulações por meio dois grupos de fibras nervosas, sendo eles:

Vias procedentes da amígdala e do núcleo medial do septo que, através de axônios colinérgicos e glutamatérgicos, modulam intensamente a formação da memória no hipocampo. Essas vias estão vinculadas com o conteúdo emocional das experiências que deixam memórias; quanto maior a emoção, maior sua ativação; e vias nervosas vinculadas com o afeto, as emoções e os estados de ânimo (dopaminérgicas, noradrenérgicas e serotoninérgicas), procedentes de estruturas subcorticais e estimuladas pela aquisição de uma experiência nova ou a recordação de uma experiência antiga (Izquierdo, Myskiw, Benetti, Furini, 2013, p.14).

A memória de curta duração é breve, funcionando como um centro gerenciador, sendo que é ela quem faz a avaliação se determinada informação deve ser absorvida e transformada em memória de longa duração estável e permanente, ou se será descartada (Estrela, Ribeiro, 2012, p. 6-8).

Por muitos anos questionou-se se a memória de curta duração era apenas uma etapa para a construção da memória de longa duração, mas entre 1998 e 2011 descobriu-se que os dois tipos de memória possuem um processo paralelo, sendo que ambas ocorrem no hipocampo e córtex entorrinal, assim, as memórias de curta duração requerem as mesmas estruturas nervosas das de longa duração, mas com mecanismos próprios e distintos (Izquierdo, Myskiw, Benetti, Furini, 2013, p. 14-15).

A memória de trabalho, imediata ou sentido do presente, é processada pelo córtex pré-frontal, possuindo conexão com o córtex entorrinal e com o hipocampo. Ela possui um lapso temporal menor do que as de curta duração, sendo que a maior parte dela desaparece em segundos, decorrente de seu papel fisiológico, mas isso não implica no esquecimento de tais fatos, pois quando necessário eles são relembrados (Izquierdo, Bevilaqua, Cammarota, 2006, p. 292 – 293).

Portanto:

A memória de trabalho é uma das memórias que recebe grande ênfase na aprendizagem, pois ela, além de manipular informações novas advindas das vias sensoriais, faz a ligação com a memória de longo prazo, ou seja, com o conhecimento já armazenado. A memória de trabalho é um componente da função executiva que armazena e retém temporariamente a informação enquanto uma determinada tarefa está sendo realizada, assim, esta memória dá suporte às atividades cognitivas como, por exemplo, a leitura (Piper, s/d, s/p).

As informações retidas pela memória de trabalho servem para gerenciar a realidade, não deixando vestígios e não produzindo arquivos, atuando para raciocinar, compreender e aprender como lidar com as informações obtidas.

Apesar do lapso temporal de duração entre a memória de trabalho e a de curta duração estas são distintas:

A memória de trabalho se diferencia da memória de curto prazo por privilegiar a utilização da informação, e não apenas o simples decorrer do tempo, como fator determinante para a manutenção ou descarte das informações (2010, p.32).

Ainda em relação à memória de trabalho, Baddeley a dividiu em quatro componentes, sendo eles o executivo central, a alça fonológica, o esboço visuo-espacial, e o retentor episódico.

O executivo central desempenha as funções da atenção, seleciona e executa estratégias, organiza as memórias de trabalho e as invoca quando necessário (Uehara, Fernandes, 2010, p. 32-34).

A alçada fonológica armazena e processa as informações verbais, sejam elas visuais, auditivas, ou escritas, sendo que posteriormente são combinadas a outras memórias já armazenadas, formando fonemas e palavra (Uehara, Fernandes, 2010, p. 32-34).

O esboço visuo-espacial é o responsável pelo processamento e manutenção das informações visuais dos objetos, possibilitando que a pessoa possa se localizar e planejar movimentos através destas informações que lhe são transmitidas (Uehara, Fernandes, 2010, p. 32-34).

Por fim, o retentor episódico possui capacidade de armazenamento limitada, mas que permite o gerenciamento de informações que ultrapassem a capacidade de armazenamento fonológico e visuo-espacial, sem que seja necessária a atuação do executivo central (Uehara, Fernandes, 2010, p. 32-34).

3.3. FALSAS MEMÓRIAS

As falsas memórias consistem em recordações de situações que nunca ocorreram. “A interpretação errada de um acontecimento pode ocasionar a formação de falsas memórias. Embora não apresentem uma experiência direta, as falsas memórias representam a verdade como os indivíduos as lembram” (Ávila, 2016, s/p).

O termo falsas memórias foi utilizado pela primeira vez em Paris, no ano de 1881, por Theodule Ribot, quando Louis, um homem de 34 anos, passou a lembrar de fatos que nunca haviam ocorrido.

Os primeiros estudos referentes a falsas memórias foram realizados por Binet no ano de 1900, na França, e por Stern no ano de 1910, na Alemanha. Tais estudos buscavam compreender o funcionamento da falsificação das lembranças em crianças (Di Gesu, 2014, p. 127-128).

Em 1932, Barlett passou a estudar tais fenômenos em adultos, os quais vinculavam as lembranças a processos de reconstrução baseados na vivência cultural e no conhecimento geral da pessoa objeto do estudo.

Elizabeth Loftus (2006, p. 90-93), considerada uma das maiores autoridades no assunto, passou a estudar tais fenômenos apenas nos anos 70, trazendo a introdução de novas técnicas, consistentes no procedimento de sugestão de falsas informações, no qual é inserida uma informação falsa em meio de experiências vividas, fazendo com que o sujeito tenha certeza que vivenciou os fatos irreais.

Segundo a autora, ela realizou experiências com mais de vinte mil pessoas, expondo-as a falsas informações, e constatou que a falta de informações pode levar a modificação de lembranças assim:

A informação errônea pode se imiscuir em nossas lembranças quando falamos com outras pessoas, quando somos interrogados de maneira evocativa, ou quando uma reportagem nos mostra um evento que nós próprios vivemos (Loftus, 2006, p. 90)

As falsas lembranças constituem a junção de lembranças verdadeiras e sugestões, sejam elas vindas de terceiros ou através de nossa própria imaginação. A exemplo disso podemos citar o caso de Beth Rutherford:

Em 1992, um conselheiro de igreja no estado do Missouri, nos EUA, ajudou sua paciente Beth Rutherford, na época com 22 anos, a lembrar-se durante a terapia, que seu pai, um clérigo, a violentou regularmente entre a idade de sete e quatorze anos, e que sua mãe às vezes teria colaborado, segurando-a durante o estupro bárbaro. Seu pai a engravidou duas vezes, forçando-a a abortar sozinha, com uma agulha de tricô – durante a psicoterapia, essas memórias reprimidas foram estimuladas a vir à tona, e os fatos inaceitáveis e doloridos foram conscientizados, com o estímulo de terapeutas. O pai de Beth abdicou do posto que ocupava quando as acusações foram tornadas públicas, e teve a reputação e a vida destruídas, passando a fechar-se em casa para não ser agredido ou linchado (Callegaro, 2005, p.145).

Entretanto, após a realização de diversos exames médicos, ficou comprovado que Beth era virgem e nunca havia tido nenhuma gravidez, fato que evidenciou que as induções realizadas por meio das terapias ocasionaram a implementação de falsas memórias. Após tais esclarecimentos a família entrou com uma ação contra o terapeuta e recebeu uma indenização no valor de um milhão de dólares (Callegaro, 2005, p. 145).

Beth é apenas uma dentre centenas de relatos envolvendo a falsa memória. Outro caso de grande repercussão ocorreu em 1990, nos EUA, onde diversas crianças relataram sofrerem abusos sexuais cometidos pelos pais, mas só se lembraram de tal violência após terem sido estimuladas por meio de terapia.

Diante da grande repercussão, as pessoas atingidas pelas acusações decidiram criar em 1992 a “Fundação Síndrome da Falsa Memória”, a qual estuda tais distorções da realidade, prestando auxílio e apoio as vítimas da síndrome (Callegaro, 2005, p.145-147).

Após verificar que a memória é constantemente reconstruída, não estando sujeita ao simples esquecimento, Loftus defende “existirem dois tipos de falsas memórias: as ocorridas de fatos que não existiram e o ressurgimento de lembranças recalçadas a partir da inflação da imaginação” (Di Gesu, 2014, p. 134).

Um dos experimentos realizados sobre as falsas memórias ocasionadas pela incorporação de informações falsas, sob a vigilância de pessoas treinadas para observar, foi realizado por Walter Lippmann, em 1992, onde:

De um lugar próximo da sala em que acontecia o congresso, havia uma festa, um baile de máscaras. Repentinamente, uma porta da sala do congresso abre-se abruptamente e um palhaço entra correndo perseguido, loucamente, por um afrodescendente pula sobre ele e dispara a arma. Ambos saem rapidamente da sala. Todo o incidente dura cerca de 20 segundos. O presidente do congresso pede aos presentes que façam um depoimento sobre o fato, uma vez que aquilo certamente seria alvo de inquérito judicial e testemunhas seriam necessárias. Quarenta depoimentos lhe chegaram às mãos. Apenas um tinha menos de 20% de erros em relação aos fatos ocorridos. Quatorze tinham de 20 a 40 por cento de erros, doze tinham de 40 a 50 por cento de erros e treze tinham mais de 50 por cento de erros. Em 24 dos reports, 10% dos fatos relatados eram pura invenção. Cerca de ¼ dos testemunhos eram falsos. Não é necessário dizer que toda cena foi arranjada à guisa de experimento. Toda ela foi fotografada. Dos falsos reports, 10 poderiam ser classificados como lendas ou contos, 24 poderiam ser considerados como meio lendários e apenas 6 tinham um valor aproximado a prova (Lippmann, 1991, p. 82, apud, Ávila, 2016, s/p).

Pesquisas procuram compreender como as falsas memórias obtidas por meio de experiências emocionalmente envolventes são criadas em adultos:

Primeiro, há uma exigência social para que os indivíduos se lembrem; por exemplo, num estudo para trazer à tona as recordações, os pesquisadores costumam exercer um pouco de pressão nos participantes. Segundo, a construção de memórias pelo processo de imaginar os eventos pode ser explicitamente encorajada quando as pessoas estão tendo dificuldades em se lembrar. E, finalmente, os indivíduos podem ser encorajados a não pensar se as suas construções são reais ou não. A elaboração de falsas recordações é mais provável de acontecer quando estes fatores externos estão presentes, seja num ambiente experimental, terapêutico, ou durante as atividades cotidianas (Loftus, s/d, p. 06).

Em relação à implantação das falsas lembranças, as recordações de acontecimentos irreais ocorridos na infância possuem maior aceitação, pois confusões como imaginar um acontecimento familiar e o associá-las à lembranças reais é algo comum de experiências infantis (Di Gesu, 2014, p. 133-134).

A falsificação da memória pode ocorrer através da distorção de uma realidade fática, as quais se denominam espontâneas, ou por informações sugeridas:

As falsas memórias espontâneas ou autossugeridas são resultantes de distorções endógenas e ocorrem quando a lembrança é alterada internamente, fruto do próprio funcionamento da memória, sem interferência de uma fonte externa à pessoa. Nesse caso, uma inferência ou interposição pode passar a ser lembrada como parte da informação original e comprometer a fidedignidade do que é recuperado [...] às falsas memórias sugeridas, advêm da sugestão de falsa informação posterior ao evento e a subsequente incorporação na memória original. Esse fenômeno, denominado efeito da sugestão da falsa informação, pode ocorrer tanto de forma acidental quanto de forma deliberada. Nas falsas memórias sugeridas, após presenciar um evento, transcorrer-se um período de tempo no qual uma nova informação é apresentada como fazendo parte do evento original, quando na realidade não faz. Essa informação sugerida pode ou não ser apresentada deliberadamente como o intuito de falsificar a memória. O efeito da falsa informação tende a produzir uma redução das lembranças verdadeiras e um aumento das falsas memórias (Neufeld, Brust, Stein, 2010, p. 25-26).

Cumprе ressaltar que a falsa memória não se confunde com a mentira, pois:

As falsas memórias diferenciam-se da mentira, essencialmente, porque, nas primeiras, o agente crê honestamente no que está relatando, pois a sugestão é externa (ou interna, mas inconsciente), chagando a sofrer com isso. Já a mentira é um ato consciente, em que a pessoa tem noção do seu espaço de criação e manipulação. Ambos são perigosos para credibilidade da prova testemunhal, mas as falsas memórias são mais graves, pois a testemunha ou a vítima desliza no imaginário sem consciência disso (Lopes Junior, 2011, p. 658).

Assim, verifica-se que as falsas memórias são informações inverídicas, absorvidas por nossa memória, através de experiências vivenciadas, na qual o indivíduo tem plena convicção que tais fatos são reais, enquanto a mentira a pessoa tem o conhecimento de que o que está relatando não condiz com a realidade.

3.3.1. TEORIAS EXPLICATIVAS DAS FALSAS MEMÓRIAS

Existem três teorias que explicam a falsa memória, sendo elas, a teoria do paradigma construtivista, teoria do monitoramento da fonte, e teoria do traço difuso (Di Gesu, 2014, p. 135-138).

Para a teoria do paradigma construtivista, a memória se constrói a partir de como a pessoa visualiza e entende os fatos, tornando-se um sistema único, o qual se constrói através de cada novo fato por ela vivenciado e compreendido (Di Gesu, 2014, p. 138).

Entende que as memórias verídicas e as memórias falsas são armazenadas na mesma estrutura, passando pelo mesmo processo de codificação e armazenamento.

A crítica feita a respeito da teoria construtiva reside justamente no fato de que “somente uma memória é construída sobre a experiência, bem como no fato de entender por perdidas as informações literais durante o processo de interpretação da informação” (Di Gesu, 2014, p. 138).

A teoria do monitoramento da fonte foi proposta por Johnson, Hashtroudi e Lindsay no ano de 1993, segundo a qual:

As falhas da lembrança decorrem de um julgamento equivocado da fonte da informação lembrada. Também refere que tanto a memória para as informações originais, quanto para as advindas dos processos de integração da memória poderiam manter-se intactas e separadas e ser igualmente recuperadas (Neufeld, Brust, Stein, 2010, p. 30).

A teoria do monitoramento da fonte considerava as falsas lembranças como atribuições inverídicas da fonte de informação, e não fruto de distorções de lembranças, ou seja, as falsas memórias ocorrem apenas em relação à informação sobre a fonte do evento original (Di Gesu, 2014, p. 139).

Para a teoria do traço difuso a memória deve ser explicada por diversos traços e não apenas pelo um sistema único, e possui como premissa para a base do raciocínio:

O intuitivo, o não delimitado especificamente, o não lógico. Isso porque, conforme explicam os autores as pessoas preferem a simplificação de trabalhar como que é essencial da experiência, o significado por traz do fato, em vez de processar informações específicas e detalhadas (Di Gesu, 2014, p. 139).

A teoria do traço difuso divide a memória em dois sistemas, sendo eles, a memória de essência, a qual é responsável pelo armazenamento e compreensão do significado da experiência vivenciada de forma ampla e inespecífica, e a memória literal, responsável pelo registro de detalhes específicos e irrelevantes, sendo a memória de essência mais estável e duradoura.

A memória de essência e a literal são formadas através do mesmo fato, sendo processadas de forma simultânea, armazenadas separadamente, e quando recuperadas uma não influi na outra, pois são independentes. A diferença entre elas consiste na manutenção e durabilidade ao longo do tempo, sendo que ambas são desenvolvidas com maior precisão e aperfeiçoadas ao longo dos anos. (Di Gesu, 2014, p. 139 – 141)

3.3.2. INFLUÊNCIA DO HUMOR E DA EMOÇÃO NAS FALSAS MEMÓRIAS

Os estudos a respeito da influência do humor e da emoção na criação da memória tiveram início no ano de 1975, após a verificação do desempenho da memória quando associadas ao estado emocional do indivíduo.

A emoção possui um aspecto relativo, breve, intenso e se relacionam a eventos específicos, podendo ser classificadas como básicas, as quais abrangem a felicidade, surpresa, raiva, tristeza, medo e repugnância; e emoções sociais, que são a “simpatia, compaixão, embaraço, vergonha culpa, orgulho, ciúme, inveja, gratidão, admiração, espanto, indignação e desprezo” (Fiorelli, Mangini, 2012, p. 31-32).

Não há como dissociar a emoção da razão, sendo que as emoções são capazes de enfraquecer e reforçar as memórias, e que as falsas memórias podem trazer emoções intensas, substituindo as reais.

Vale lembrar que determinados fatos ocasionam um alto nível de estresse nas pessoas que o vivem e o presenciam, nesse sentido:

O estresse aumenta a sensibilidade a ruídos; a pessoa torna-se menos tolerante, e isso aumenta o estresse e afeta os comportamentos em situações de conflitos, quando se depara com pessoas que lhes despertam emoções negativas. O estado de estresse altera as descrições dos eventos e compromete as observações (Fiorelli, Mangini, 2012, p.14).

Estudos demonstram que as pessoas tendem a perceber e recordar com maior facilidade, os eventos mais agradáveis, sendo estes mais duradouros que os ruins.

O estado emocional muitas vezes impede que os estímulos permitam a interpretação dos fatos de forma correta, assim as emoções podem produzir ilusões (Fiorelli, Mangini, 2012, p. 17).

Ademais, o enfraquecimento da memória real ocasionado pela falsa memória é carregado de sentimentalismo e emoção, demonstrando ser mais fácil a recordação de “memórias carregadas de intensidade emocional, apesar de todo o seu custo” (Di Gesu, 2014, p. 142).

Em relação ao estado de humor, tem-se que este:

Influencia tanto na codificação, quanto na recuperação da memória. Trata-se do fenômeno da *memória congruente com o humor* (MCH), o qual é definido como a tendência de codificar ou recordar materiais quando nos encontramos em estado afetivo consistente com a valência afetiva desses conteúdos (Di Gesu, 2014, p. 145).

Verifica-se ainda, que as pessoas mais alegres codificam na memória informações positivas, enquanto que as deprimidas possuem recordações sintéticas, genéricas e inespecíficas, sendo a recuperação de sua memória de maior dificuldade (Di Gesu, 2014, p. 145 – 146).

Dessa forma, cumpre ao judiciário elaborar mecanismos eficientes para detectar e evitar a indução, capaz de levar à testemunha a criação das falsas memórias, pois os eventos presenciados por elas geralmente são carregados de sentimentalismos e subjetividades, o que influencia, de forma direta, para a ocorrência de confusões e distorções.

3.3.3. QUEM SÃO AS PESSOAS MAIS SUSCETÍVEIS A FALSAS MEMÓRIAS

Daniel Wright e seus colegas da Universidade de Sussex realizaram estudos nos quais concluíram que:

As pessoas mais vulneráveis às falsas memórias também tendem a sofrer lapsos mais frequentes de atenção e de memória, ressaltando que pessoas que foram traumatizadas também tendem a pontuar alto em testes de lapso na memória. Suas experiências traumáticas podem contribuir para seus esquecimentos, mas seus esquecimentos podem colocá-los abertos às distorções da memória (Di Gesu, 2014, p. 147).

Tais estudos confirmam que a memória, razão e emoção possuem ligação direta, sendo que uma influencia para a ocorrência da outra.

Verifica-se que as crianças são as mais suscetíveis ao induzimento, pois sua tendência infantil é no sentido de tentar corresponder a expectativa de quem a entrevista, bem como possui dificuldade em distinguir o real do imaginário.

Existem dois fatores que justificam o fato de que as crianças são mais sugestionáveis que os adultos, sendo eles o fator *cognitivo* ou *autossugestão*, no qual se entende que a criança procura responder os questionamentos de uma forma que satisfaça sua própria expectativa de como as coisas deveriam ter acontecido, o segundo fator se denomina *outro social*, o qual a criança busca atender e ajustar seu depoimento conforme as expectativas e desejos da pessoa que lhe entrevista (Di Gesu, 2014, p. 147).

Ainda, as crianças:

Inconscientemente, ao analisar determinado objeto, pessoa ou situação, a tendência infantil é de buscar lembranças análogas, preenchendo a nova percepção com os elementos já observados anteriormente. Ademais, a criança tem uma visão de conjunto (sincrética ao oposto da analítica), escapando-lhe os detalhes e fazendo do todo uma ideia global e confusa, fundada em uma impressão, terminando por efetivar aproximações inexatas (Di Gesu, 2014, p. 148).

Assim, verifica-se que as recordações infantis possuem uma deformidade pelos elementos a ela introduzidos pela criança, de acordo com sua imaginação vez que geralmente não conseguem compreender a complexidade do que acontece devido sua limitação de percepções por causa de sua pouca idade e precária experiência de vida.

Como exemplo da complexidade que envolve a memória infantil e sua alta tendência fantasiosa, vale lembrar o caso dos embargos infringentes nº. 70016395915, julgado pelos Desembargadores do 3º Grupo Criminal do Rio Grande do Sul, no qual:

O imputado foi acusado de abusar sexualmente da menor P., sua filha. Os abusos consistiram, primeiramente, em estuprar a menina. Após o exame de conjunção carnal e a contestação de ser a menor virgem, a acusação passou a ser por atentado violento ao pudor em continuidade delitiva (...) ocorre que a menina vivia em um ambiente de promiscuidade sexual, uma vez que sua genitora se dedicava à prostituição, e a menor freqüentava a boate. Ponderou-se, na fundamentação, justamente isso, ou seja, o fato de a infante residir em zona de prostituição, advindo daí os estímulos sexuais inadequados à sua idade (Di Gesu, 2014, p. 149).

Em instrução processual verificou-se que as lembranças da criança eram eivadas de fatos ilusórios, desconexos e sem qualquer sentido, ocasionando a absolvição do pai por ausência de provas.

Quando a prova criminal envolve a colheita de depoimento infantil, deve haver um cuidado maior devido seu alto grau de complexidade por causa das ilusões, tentativas de suprir as expectativas do entrevistador, bem como seu alto grau de suscetibilidade em relação às induções. Isso não significa que o testemunho da criança deve ser completamente desvalorado, pois muitas vezes o processo possui como prova para sua instrução e julgamento apenas o depoimento da criança.

4. FALSAS MEMÓRIAS E A PROVA TESTEMUNHAL NO PROCESSO PENAL

Para Loftus e Steblay existem cinco princípios referentes ao funcionamento da memória que visam melhorar a compreensão a respeito do desempenho das testemunhas, sendo eles: o tempo; a construção da memória; efeitos da falsa informação; influência social, que se divide em influência social normativa e informativa; e da confiança (Irighieri, 2015, p. 76-83).

O princípio do tempo, está ligado à perda da memória, sendo que quanto maior o lapso temporal entre os fatos ocorridos e a evocação, maior a probabilidade da testemunha não se recordar dos acontecimentos. Nesse sentido:

Uma das contribuições mais conhecidas de Ebbinghaus reside na chamada curva de esquecimento. Através dela, o pesquisador propôs que a maior parte do olvido ocorre nos primeiros momentos após a aquisição, com uma subsequente diminuição da taxa até o ponto em que determinadas informações não são mais esquecidas (Irighieri, 2015, p. 77).

Em estudos posteriores, verificou-se que a aplicabilidade da curva de Ebbinghaus não possui eficácia indiscutível, pois o esquecimento pode variar de pessoa para pessoa, podendo ocorrer de maneira rápida ou lenta dependendo da informação a ser lembrada (Irighieri, 2015, p. 78).

Assim, a contaminação do depoimento pelo decurso do tempo:

Ocorre na medida em que, aliado ao esquecimento, tem-se o contato da testemunha com informações posteriores sobre o evento vivenciado, de forma a ocorrer à confusão entre aquilo que foi adquirido pela memória no curso do acontecimento e aquilo que foi incorporado posteriormente, mesclando-se as informações na montagem que o Sistema Nervoso Central posteriormente constituirá a título de “lembança” (Irighieri, 2015, p. 78)

Infelizmente, muitas vezes o único meio probatório que o julgador possui é a prova testemunhal, a qual depende diretamente da memória de quem depõe, possuindo como principal problemática o decurso do tempo, “o qual tem um efeito devastador na memória das pessoas” (Ávila, 2015, s/p).

Dessa forma, o tempo pode ocasionar a contaminação da prova testemunhal, consistindo a razoável duração do processo uma das medidas para a redução dos possíveis danos.

O princípio da construção da memória diz respeito a:

Noção de que um evento experienciado é adquirido e codificado pela memória de forma incompleta, e posteriormente, recordada através de um processo construtivo que preenche as lacunas deixadas pela memória verdadeira com informações estranhas ao evento original (Irigonhê, 2015, p. 79).

Assim, as experiências vividas, crenças, e imaginações, podem ocasionar a falsificação das lembranças, pois a testemunha é levada a preencher algumas lacunas de sua memória com informações já vivenciadas de acordo com suas expectativas no caso concreto.

Ademais, devido à natureza construtiva:

Embora a memória mais utilizada no testemunho seja a episódica, haja vista que seus indicadores temporais e espaciais são fundamentais à instrução, também a memória semântica interfere na narrativa testemunhal, porquanto interage com a episódica dando-lhe forma e conteúdo (Irigonhê, 2015, p. 80).

O princípio da falsa informação condiz com a “aceitação e incorporação de informações exógenas, preenchendo-se lacunas da memória” (Irigonhê, 2015, p. 80).

Não apenas as informações sugeridas, mas também as mais imperceptíveis podem ocasionar a formação da falsa memória, motivo pelo qual a própria mídia ao tomar conhecimento de um fato e repassá-lo a sociedade deve ter um cuidado especial na forma que o expõe, bem como averiguar a veracidade das informações, pois possui grande influência na formação de um senso comum, devendo atentar-se as informações transmitidas, pois são capazes de exercer grandes influências na formação das falsas memórias, sendo importante destacar que:

O cenário veiculado pelos meios de comunicação acerca de determinado fato delituoso pode, indubitavelmente, confundir a testemunha, fazendo-a emaranhar aquilo que percebeu no momento do delito com o que leu, viu ou ouviu sobre o evento posteriormente. Nesse sentido, importa relembrar que a prova testemunhal nada tem de objetivo, vez que a mente humana – e, assim, a memória – não consegue ser desvinculada da razão, da emoção e das experiências já vividas (Seger, Lopes Junior, s/d, p. 11).

O caso que ficou conhecido como “Bar Bodega” pode ser citado como exemplo da influência causada pela mídia. Os fatos ocorreram na noite de 10 de agosto 1996 em São Paulo:

Naquela noite, um bando de homens armados entrou no bar Bodega, no bairro de Moema, iniciando um assalto que teria como desfecho dois tiros a queima-roupa contra o dentista José Renato Tahan, de 26 anos, e a morte da estudante de odontologia Adriana Ciola, de 23 anos. O fato de o crime ter ocorrido em um bar frequentado pela elite paulista, de propriedade de atores conhecidos (Luis Gustavo e os irmãos Tato e Cássio Gabus Mendes), logo levou o caso para as primeiras páginas dos jornais. As manchetes falavam em pânico coletivo e epidemia de violência; os editoriais contestavam os defensores dos direitos humanos, descrevendo seus argumentos como catequese ideológica (...). Nesse clima, com a polícia pressionada pela opinião pública, começaram as primeiras prisões de suspeitos, imediatamente identificados como culpados por boa parte da imprensa: enquanto um jornal da capital anuncia 'Presos assassinos do Bar Bodega', uma colunista de outro grande diário escreve que os assaltantes são animais que matam por esporte, sentenciando: 'São veneno sem antídoto, nenhum presídio recuperaria répteis dessa natureza. A vontade de qualquer pessoa normal é enfiar o cano de revólver na boca dessa sub-raça e mandar ver' (...) O clímax do episódio ocorre quando, alguns meses depois da detenção dos suspeitos e de sua execração pública, a verdade começa a vir à tona: sete dos nove presos são liberados por insuficiência de provas, constatando-se que confissões haviam sido obtidas sob tortura e com a convivência de uma população sedenta de vingança. Esta verdade, porém, seria reconhecida de maneira discreta pela imprensa, que omitiu seu próprio papel na legitimação do disparate jurídico. Quando finalmente são identificados e processados os autores dos assassinatos, verifica-se que nas matérias telegráficas que a imprensa publicou, nenhum comentário sobre o fato de que os acusados anteriores eram negros os mulatos, e não brancos como os verdadeiros assaltantes (Observatório da Imprensa, 2008, s/p).

O caso "Bar Bodega" demonstra a irresponsabilidade da mídia ao transmitir informações baseadas em emoções devido à comoção popular, levando ao reconhecimento pessoal de inocentes como se fossem os verdadeiros latrocidais, e causando imensuráveis prejuízos a suas vidas, dentre eles a decadência da moral dos acusados perante a sociedade, demissão dos envolvidos e problemas com suas famílias.

Diante do grave erro um dos acusados processou o estado, tendo o STF decidido pela responsabilidade objetiva do Estado pelo erro:

E M E N T A: RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO (CF, ART. 37, § 6º) - CONFIGURAÇÃO - "BAR BODEGA" - DECRETAÇÃO DE PRISÃO CAUTELAR, QUE SE RECONHECEU INDEVIDA, CONTRA PESSOA QUE FOI SUBMETIDA A INVESTIGAÇÃO PENAL PELO PODER PÚBLICO - ADOÇÃO DESSA MEDIDA DE PRIVAÇÃO DA LIBERDADE CONTRA QUEM NÃO TEVE QUALQUER PARTICIPAÇÃO OU ENVOLVIMENTO COM O FATO CRIMINOSO - INADMISSIBILIDADE DESSE COMPORTAMENTO IMPUTÁVEL AO APARELHO DE ESTADO - PERDA DO EMPREGO COMO DIRETA CONSEQUÊNCIA DA INDEVIDA PRISÃO PREVENTIVA - RECONHECIMENTO, PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA LOCAL, DE QUE SE ACHAM PRESENTES TODOS OS ELEMENTOS IDENTIFICADORES DO DEVER ESTATAL DE REPARAR O DANO - NÃO-COMPROVAÇÃO, PELO ESTADO DE SÃO PAULO, DA ALEGADA INEXISTÊNCIA DO NEXO CAUSAL - CARÁTER SOBERANO

DA DECISÃO LOCAL, QUE, PROFERIDA EM SEDE RECURSAL ORDINÁRIA, RECONHECEU, COM APOIO NO EXAME DOS FATOS E PROVAS, A INEXISTÊNCIA DE CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO PODER PÚBLICO - INADMISSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS EM SEDE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA (SÚMULA 279/STF) - DOUTRINA E PRECEDENTES EM TEMA DE RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO - ACÓRDÃO RECORRIDO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. (RE 385943 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 15/12/2009, DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 RT v. 99, n. 895, 2010, p. 163-168 LEXSTF v. 32, n. 375, 2010, p. 152-161)

Outro caso Brasileiro no qual a mídia agiu de forma imprudente e irresponsável, destruindo a vida de inocentes, foi o da “Escola Base”, em março de 1994, no Estado de São Paulo, quando os alunos Fábio, Cibele, Rodrigo e Iracema, todos com uma média de quatro anos de idade, relataram aos seus pais que haviam sofrido abuso sexual, em um porão verde, tendo como participantes, Maria Aparecida Shimada, Icushiro Shimada, donos do estabelecimento educacional, e Maurício Alvarenga, motorista da Kombi que levava as crianças à escola. Todos foram acusados de realizar orgias sexuais envolvendo os alunos, na casa de Saulo, que era pai de um dos alunos (Bayer, Aquino, 2014, s/p).

Após conseguir um mandado de busca e apreensão para revistar a casa de Saulo e nada sido encontrado, as mães acionaram a Rede Globo, a qual noticiou a suposta orgia envolvendo as crianças, titulando os acusados como pedófilos, ocasionando com que a população depredasse a escola e os acusados tivessem que se manterem escondidos para não serem linchados (Bayer, Aquino, 2014, s/p).

Utilizando-se da imensa popularidade do caso, o delegado passou a dar entrevistas falando que tinham provas de que os acusados eram culpados, mas nunca apresentou nenhuma delas. Se não bastasse, durante a investigação cometeu diversos erros, inclusive, após ter errado o endereço de um dos acusados, realizou busca e apreensão na residência de uma pessoa que não tinha qualquer relação com os fatos (Bayer, Aquino, 2014, s/p).

Em junho do mesmo ano o delegado inocentou os acusados por não conseguir qualquer prova para dar início a um processo criminal, mas a vida deles já havia sido destruída, os quais passaram a ter problemas emocionais e financeiros devido aos erros e escândalos. O Estado de São Paulo foi condenado a pagar a quantia de R\$475 mil a título de indenização por dano moral devido os erros

cometidos pelo delegado na fase do inquérito, a Rede Globo ao pagamento de R\$1,35 milhões, e a SBT em R\$100 mil (Bayer, Aquino, 2014, s/p).

Diante dos casos narrados, pode-se verificar que mesmo de forma inconsciente, a maior parte dos indivíduos ainda possui uma mentalidade de que deve haver punição a “qualquer custo”, muitas vezes deixando de prestar a atenção devida aos detalhes sutis e importantes, ou mesmo ignorando os indícios de que os fatos não ocorreram, levando a condenação indevida de acusados apenas com embasamento em prova testemunhal contaminada por informações apontadas pela mídia e pelos integrantes da sociedade.

O princípio da influência social divide-se em normativa e informativa, estando a influência social normativa relacionada a expectativas transmitidas de uma pessoa para outra, geralmente do entrevistador para o depoente, levando a testemunha a revelar informações e comportamentos conforme esperados por terceiros naquela determinada situação (Irigonhê, 2015, p. 81-82).

Já a influência social informativa, ocorre quando:

Não há uma resposta óbvia sobre qual o comportamento adequado a determinada situação à qual o indivíduo é exposto, o que faz com que ele observe as atitudes dos outros enquanto fontes de informações para guiar sua própria atitude. Assim, introduzem-se informações aparentemente úteis para aquele que as recebe (Irigonhê, 2015, p. 82).

Tanto a influência social normativa quanto a informativa possui estrita relação com a falsificação da memória em reconhecimento pessoal, pois induz a testemunha a acreditar que autor do crime está entre os que lhe são apresentados na linha de reconhecimento (Irigonhê, 2015, p. 82).

Portanto, é importante advertir o indivíduo que o autor do fato pode não estar presente entre as pessoas que estão sendo-lhe apresentadas, pois assim, em caso de incertezas o indivíduo pode se sentir confortável e desobrigado a não realizar o reconhecimento (Di Gesu, 2014, p. 161).

Em maio de 2015 o Juiz de Direito Mauro Caum Gonçalves, da 2ª Vara criminal de Porto Alegre, reconheceu a ocorrência de falsa memória nos autos nº. 001/2.14.0055349-9, absolvendo o acusado por ausência de provas pois:

No caso dos autos, a vítima afirmou ter identificado o acusado por fotografias que lhe foram apresentadas pela autoridade policial, somente quando foi chamada à Delegacia de Polícia, alguns dias após o fato.

Conforme referiu, identificou, inicialmente, em sede policial, os dois autores do roubo, tendo descartado o segundo indivíduo porque teria tido a informação de que ele se encontrava preso na data do crime, a partir do que passou a não ter mais convicção de tratar-se do coautor da subtração. Por outro lado, disse ter certeza quanto à identidade do acusado, sobretudo após ter recebido a informação de que se tratava de pessoa envolvida em delitos da espécie (Ávila, 2015, s/p).

Dessa forma, deve haver uma maior cautela no reconhecimento pessoal, pois o indivíduo pode fixar na memória a fotografia anteriormente vista, induzindo o reconhecimento de pessoa alheia ao fato ocorrido (Di Gesu, 2014, p. 153-155).

Nesse sentido, são:

Alarmantes estatísticas de erros quando a prova é baseada tão somente na identificação pessoal: estatísticas revelam que num marco de dez anos, nos EUA, de quarenta casos em que houve condenação pelo reconhecimento do réu, em trinta e seis deles a autoria foi afastada depois de submissão ao exame de DNA. A única prova era o reconhecimento (Di Gesu, 2014, p. 157).

Em relação ao princípio da confiança, é disposto que quanto mais confiante é a testemunha maior sua precisão em relação aos fatos narrados, assim:

Estudos demonstram que uma testemunha que recebe comentários (feedback) confirmatórios após identificar um sujeito na linha de reconhecimento tende a passar a se mostrar significativamente mais convicta sobre aquilo que afirma. Não obstante, a testemunha cuja escolha de reconhecimento é “confirmada” pela autoridade tende a relatar uma memória retrospectiva distorcida nos aspectos atinentes aos componentes do crime, alegando ter prestado uma maior atenção ao seu autor do que realmente prestou (Irigonhê, 2015, p. 83).

O testemunho daquele que possui um alto nível de confiança é visto pelos julgadores com maior confiabilidade, pois indica precisão em seus relatos, mas deve haver um cuidado tanto quanto ao ouvir o depoimento dos indivíduos que possuem baixa confiança, pois a testemunha que foi manipulada através da exposição a falsas informações pode demonstrar um nível de confiança tão elevando quanto a que não foi exposta a erro e tem certeza dos fatos presenciados (Irigonhê, 2015, p. 84).

Devido à problemática das falsas memórias, estudiosos tem se debruçado a estudar a forma como elas ocorrem:

Pesquisadores mostram que o trabalho de policiais e juízes pode influenciar o depoimento das vítimas de crimes a ponto de elas fabricarem memórias

falsas, acreditarem nas mesmas e incriminarem inocentes. As provas técnicas são muito importantes, e muitas vezes são ignoradas em favor da memória (Da Vice, 2015, s/p).

Assim, deve haver uma maior atenção em relação a ela, pois frequentemente as testemunhas passam por cenas de forte impacto emocional, o que desencadeia um processo mental que favorece a criação de falsas lembranças.

Dessa forma:

A recordação de um evento traumático, aliada às lacunas da memória e ao fator indução, é imprescindível para a constatação do fenômeno, embora existam pessoas e histórias mais ou menos suscetíveis à falsificação da lembrança (Di Gesu, 2014, p. 153).

Para Cristina Di Gesu (2014, p. 166-169) existem diversos fatores que podem contaminar a prova testemunhal, dentre eles o decurso do temporal, a influência do calor ou do frio sobre o processo psíquico, a influência da luz, a obscuridade, o cansaço, e o jejum.

Em relação ao lapso temporal, é de conhecimento comum que o judiciário é lento, deixando muitas vezes de cumprir o princípio da razoável duração do processo. Tal lentidão é um problema em relação à tomada de depoimentos, pois com o tempo, os detalhes vão sendo esquecidos, e algumas pessoas no momento de testemunhar acabam introduzindo informações falsas nas lacunas de fatos por elas esquecidos (Di Gesu, 2014, p. 166-167).

O calor ou o frio são capazes de influenciar de forma direta no processo psíquico, pois:

Quando faz muito frio ou muito calor, o poder de atenção é diminuído, tornando-se lenta e imprecisa a evocação mnemônica; quando o sujeito é exposto a altas temperaturas, a percepção fica dificultada por uma certa obtusidade, ferindo os sentidos, enfraquecendo a atenção e retardando a reação muscular; cai-se, portanto, num estado de profunda prostração, diminuindo o interesse por tudo que está à volta do observador, tornando-se este péssima testemunha; já o frio pode produzir o fenômeno da depressão (Di Gesu, 2014, p. 166).

A luz pode causar um retardamento ou paralisia no mecanismo perceptivo, pois pode produzir ofuscamento na consciência (Di Gesu, 2014, p. 166-167).

Já o cansaço “produz toxinas originadoras de grandes perturbações psicofisiológicas” (Di Gesu, 2014, p. 167).

Por fim, o jejum, o qual ocasiona a falta de atenção, dificultando a absorção de informações, tornando a percepção lenta e dificultando a recordação de fatos ocorridos (Di Gesu, 2014, p. 167).

Ainda:

Uma informação enganosa tem o potencial de criar uma memória falsa, afetando nossa recordação, e isso pode ocorrer até mesmo quando somos interrogados sugestivamente ou quando lemos e assistimos a diversas notícias sobre um fato ou evento (Lopes Junior, 2014, s/p).

Tendo em vista a problemática das falsas memórias, e as recorrentes tentativas de indução a testemunha, o Código de Processo Penal em seu artigo 212, *caput*, determinou que não podem ser admitidas perguntas “que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida” (Angher, 2016, p. 420).

Mesmo com previsão expressa da proibição de indução, não é incomum que profissionais de alguma forma tentem induzir a testemunha, seja através de inserção de palavras ou de gestos, o que muitas vezes sequer é percebido pelo julgar, e devido ao impacto dos fatos presenciados e o estresse na prestação do depoimento, unidos a maleabilidade da memória podem fazer com que o sujeito acabe modificando a verdade dos fatos de maneira inconsciente, acreditando ser verdade o que o entrevistador lhe expõe, ocasionando a criação das falsas memórias (Irigonhê, 2015, p. 84-97)

Assim, tendo em vista que a maioria dos julgamentos são realizados com base em prova testemunhal, e muitas delas são eivadas de erros decorrentes da falsa memória:

Existe um alerta mundial em relação à credibilidade dos depoimentos que precisa ser discutido no Brasil, para que busquemos instrumentos de ‘redução de danos’, como as técnicas de entrevista cognitiva; a preocupação (e consciência) por parte dos agentes policiais (e também judiciais) de não fazer ‘induzimentos’; um melhor treinamento dos policiais que tomam as primeiras declarações de vítimas e testemunhas presenciais; uma análise mais ampla do contexto do caso penal, para identificar fatores que possam gerar a defraudação; enfim, uma série de cautelas eu permitam reduzir o dano de termos um falso depoimento, uma falsa confissão e também um falso reconhecimento (Lopes Junior, 2014, s/p).

Por fim, verifica-se que no momento do testemunho o ato de recordar os fatos ocorridos envolve uma série de fatores, e devido à maleabilidade da memória,

a testemunha pode ser influenciada a criação de falsas lembranças, através de perguntas elaboradas de forma errônea, expressões sugestivas, e gestos, ou devido ao extenso lapso temporal, o que dificulta a reconstrução dos fatos, levando o sujeito, de maneira inconsciente, a suprir as lacunas de sua memória com experiências vivenciadas, e informações externas.

4.1. TÉCNICAS DE REDUÇÃO DE DANOS

A memória não consiste em réplica dos acontecimentos vivenciados, pois são limitadas ao decurso do tempo e afetadas pelas emoções e humor. Assim, não adianta o indivíduo ter uma ótima retenção dos fatos em sua memória se houver falha no momento de recuperá-las.

Portanto, o processo penal deve se atentar a existência da patologia da falsa memória, buscando meios para prevenir que estas se desenvolvam, pois:

O intuito da investigação e análise acerca da possibilidade de constatação de falsas memórias nos depoimentos de vítimas e de testemunhas é justamente evitar que pessoas sejam investigadas, presas, acusadas e condenadas com base em uma prova frágil, tal como é a prova testemunhal, a qual, muitas vezes, se vale de uma memória distorcida, dissociada da realidade do fato delituoso (Di Gesu, 2014, p. 203).

As falhas mais comuns envolvendo a colheita de depoimentos podem ser listadas em dez itens, sendo elas:

1) não explicar o propósito da entrevista; 2) não explicar as regras básicas da sistemática da entrevista; 3) não estabelecer *rapport* (a empatia com o entrevistado); 4) não solicitar o relato livre; 5) basear-se em perguntas fechadas e não fazer perguntas abertas; 6) fazer perguntas sugestivas/confirmatórias; 7) não acompanhar o que a testemunha recém disse; 8) não permitir pausas; 9) interromper a testemunha, quando ela está falando; e 10) não fazer o fechamento da entrevista (Ávila, 2016, s/p).

O intuito da tomada de depoimento é buscar maiores detalhes e precisão nas informações a respeito do fato ocorrido, assim, é importante deixar que a testemunha faça um relato livre, sendo os questionamentos efetuados posteriormente, de forma objetiva, evitando resposta como sim ou não, e perguntas de escolhas.

Portanto:

As contaminações a que estão sujeitas a prova penal podem ser minimizadas através da colheita da prova em um prazo razoável, objetivando-se suavizar a influência do tempo (esquecimento) na memória. A adoção de técnicas de interrogatório e a entrevista cognitiva permitem a obtenção de informações quantitativas e qualitativas superiores a das entrevistas tradicionais, altamente sugestivas (Lopes Junior, Di Gesu, 2007, s/p).

Com o objetivo de evitar a formação das falsas memórias, foram apresentadas sete sugestões, dentre elas, a colheita de depoimento em lapso temporal razoável, para evitar o esquecimento; a utilização de técnicas cognitivas no interrogatório, obtendo informações com maior qualidade e detalhes; a gravação do testemunho, para em caso de recurso o juízo de segundo grau possa observar como e quais foram os questionamentos, a postura do depoente e do entrevistador; permitir que a testemunha faça um relato livre antes da realização das perguntas; realizar abordagens de fatos diversos da peça acusatória que sejam citados pela testemunha, e demonstrem-se convenientes para a instrução processual; o aperfeiçoamento dos profissionais responsáveis pelas inquirições, através de cursos e atualizações; e o descarte dos depoimentos que se revelarem desprovidos de confiabilidade por estarem eivados de contaminações, sejam elas diretas ou indiretas (Ávila, 2016, s/p).

Mesmo seguindo tais técnicas de colheita de depoimento, não se pode afirmar que sejam infalíveis para afastar as falsas memórias, pois como já citamos, elas podem ser desenvolvidas tanto por estímulos externos como por internos, que se dão por meio da própria imaginação do indivíduo, sem que haja qualquer sugestão advinda de terceiros.

Portanto, não se pode ignorar a existência das falsas memórias as quais:

Possuem repercussão crucial e são de difícil identificação, pois quem relata crê verdadeiramente em sua versão. Apesar de existirem métodos/técnicas para atenuar seus efeitos, temos que a grande questão deve ser enfrentada não apenas como a promoção de garantias processuais penais, mas principalmente por um debate político criminal sobre a necessidade da existência do processo de criminalização em si. Apenas dessa forma, talvez poderemos efetivamente impedir erros judiciais traduzidos em insuportáveis privações de liberdade (Ávila, 2016, s/p).

Interessante seria se fosse possível abandonar a utilização da prova testemunhal, substituindo-a pelo uso de tecnologia, mas isso não é possível, pois muitas vezes só temos ela para instruir o processo. Dessa forma deve-se:

Evitar a restrição das perguntas ou sua formulação de maneira tendenciosa por parte do entrevistador, sugerindo o caminho mais adequado para a resposta. De outra banda, a gravação das entrevistas realizadas na fase pré-processual, principalmente as realizadas por assistentes sociais e psicólogos, permite ao juiz o acesso a um completo registro eletrônico da entrevista. Isso possibilita ao julgador o conhecimento do modo como os questionamentos foram formulados, bem como os estímulos produzidos nos entrevistadores (Lopes Junior, Di Gesu, 2007, s/p).

Nesse sentido, a redação do artigo 213 do Código de Processo Penal busca afastar a subjetividade das questões realizadas a testemunha, bem como não permite que ela manifeste suas apreciações pessoais, o que é inviável, pois ao presenciar os fatos, absorve-os, e recordá-los acaba, mesmo que de forma inconsciente, expondo os fatos conforme sua apreciação pessoal, a qual se desenvolve com base em experiências já vivenciadas, seu estado de animo, e conforme o ambiente em que se encontra.

Os Estados Unidos em 1992, com o objetivo de reverter condenações proferidas de maneira equivocada, fundou a organização não governamental denominada *Innocence Project*, a qual presta assistência jurídica, por meio de ações semelhantes à revisão criminal, requisitando a realização de perícia com material genético de condenados que tiveram sua sentença proferida anteriormente a existência do teste de DNA (Irigonhê, 2015, p. 110-111).

O projeto apresentou dados assustadores, sendo que:

Somente nos Estados Unidos, a organização logrou exonerar mais de 320 condenados. Dentre estas condenações de inocentes, 72% se deveram, no todo ou em parte, a reconhecimentos pessoais equivocados, contribuição significativamente maior do que a má condução de ciência forense (49%), as falsas confissões (27%) e erros de informantes (18%). Ademais, dentre estes 72% de casos onde o reconhecimento pessoal exerceu seu papel para a condenação de inocentes, o Projeto afirma que ao menos 40% das identificações eram iterraciais: o suspeito de uma raça, a vítima de outra, em claro corolário do *cross-race affect*. Não há dados quanto a não vítimas. E acrescenta: até outubro de 2014, dentre o número total de 321 condenados exonerados, 202 eram afro-americanos, quantia maior do que a soma de todos os outros, dos quais 95 eram caucasianos, 22 latinos e 2 asiáticos (Innocence Project, apud, Irigonhê).

Tais fatos quando analisados ocasionam uma preocupação alarmante, pois o Brasil está em quarto lugar dentre os países que possuem a maior população carcerária, estando atrás apenas de EUA, Rússia e China, sendo que:

Dados trazidos pelo instituto Avante Brasil, aponta o aumento de 508% na população prisional brasileira entre 1990 e 2012, enquanto a população nacional cresceu 31%. Chistie considera o número de presos a cada 100.000 habitantes como um importante dado para medir o nível de punição de determinado país. No nosso, em 2012 a taxa de presos foi 283 para cada 100.000 habitante, levando-se em consideração a população de 193.946.886 habitantes estimada pelo IBGE para 2012. Enquanto a população cresceu 1/3, a população carcerária mais que sextuplicou (Ávila, 2016, s/p).

Verifica-se que no Brasil apesar do aumento alarmante do número de encarceramentos, assuntos de alta relevância no âmbito criminal, como as falsas memórias, são pouco abordados, muitas vezes sequer conhecidos por autoridades responsáveis pela aplicação da lei.

Dessa forma, conclui-se que existe uma necessidade de que o sistema judiciário, como um todo, preste maior atenção na narrativa de vítimas e testemunhas, bem como conheça a problemática das falsas memórias, buscando aperfeiçoarem-se em suas funções para que possam minimizar e evitar a implantação das falsas lembranças, e quando já presentes que consigam detectá-las, pois podem causar transtornos imensuráveis na vida das pessoas, fazendo com que muitas sejam acusadas e condenadas injustamente.

5. CONCLUSÃO

No trabalho em apreço foi estudada a prova testemunhal no processo penal e como ocorre a formação das falsas memórias, buscando demonstrar os danos que ela pode causar, e os principais meios que podem ser utilizados para sua prevenção.

Também foi analisado o conceito de prova testemunhal, constatando que sua origem veio do latim, e seu objetivo consiste em verificar a existência ou inexistência de um fato que contraria o ordenamento jurídico, buscando solucionar os conflitos sociais.

Verificou-se que a formação do testemunho está diretamente ligada a memória, formando-se através do conhecimento dos fatos, seja de forma direta ou indireta, conservando tais informações, e as resgatando quando necessário.

As memórias podem ser classificadas como declarativas, a qual é responsável pela retenção de informações relativas à experiência de vida; procedurais, que consistem nas habilidades evocadas de maneira inconsciente, como andar e falar; de longa duração, as quais podem durar por minutos ou décadas; de curta duração; e de trabalho, a qual serve para gerenciar a realidade vivenciada.

Ainda, a memória está em constante modificação, sendo o esquecimento necessário para que ela mantenha-se funcionando corretamente, assim ocorre uma separação do que será esquecido e o que é considerado importante e permanecerá arquivado por anos.

Sendo a memória humana passível de falhas um de seus problemas é a formação das falsas lembranças, a qual pode ocorrer de forma externa ou interna.

A falsa memória interna ocorre quando o indivíduo esquece um fato, seja pelo decurso do tempo ou por fatos relacionados ao seu emocional, e para suprir as lacunas de sua mente utiliza-se de lembranças passadas ou de sua imaginação. Já a falsa memória externa é ocasionada quando terceiros induzem a testemunha ou a vítima para que acredite em um fato irreal, distorcendo a realidade do ocorrido, através de perguntas sugestionáveis ou afirmações indutivas.

Os principais problemas que influencia na falsificação das memórias é o decurso do tempo, e no momento da colheita do testemunho a elaboração de

perguntas sugestivas ou confirmatórias, não permitir o relato livre, e interromper a testemunha enquanto ela está falando.

Dessa forma, tendo em vista que o objetivo da oitiva das testemunhas e da vítima é esclarecer os fatos ocorridos, buscando o maior número de informações e de detalhes possíveis, é importante primeiramente permitir que conte de forma livre, e sem interrupção, os fatos dos quais tem conhecimento, e somente após realize perguntas objetivas.

Por fim, apesar de os estudos sobre a formação das falsas memórias terem início por volta do ano de 1981, este é um assunto pouco discutido no meio jurídico e acadêmico, o que é preocupante, pois um dos principais meios de prova no processo penal é o depoimento de testemunhas e vítimas, dependendo do resgate dos fatos através da memória, a qual é complexa e altamente passível de falhas.

Assim verificou-se durante a pesquisa, que existe uma necessidade do poder judiciário que seus servidores conheçam a problemática das falsas lembranças e se atualizem, para que consigam evitar seus danos e identificando-a quando possível.

REFERÊNCIAS

AQUINO, José Carlos G. Xavier de. **A prova Testemunhal no Processo Penal Brasileiro**. 3ª edição. São Paulo: Saraiva, 1995.

ÁVILA, Gustavo Noronha. **Falsas memórias reconhecidas em sentença absolvem acusado de roubo, em Porto Alegre**. 2015. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/falsas-memorias-reconhecidas-em-sentenca-bsolvem-acusado-de-roubo-em-porto-alegre/>>. Acesso em 08. Set. 2016.

_____. Gustavo Noronha. **Política não criminal e processo penal: a intersecção a partir das falsas memórias da testemunha e seu possível impacto carcerário**. 2016. Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/politica-nao-criminal/>>. Acesso em 18. Out. 2016

_____. Gustavo Noronha. **Psicologia do Testemunho: As Falsas Memórias no Processo Penal**. 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/09/10/psicologia-do-testemunho-as-falsas-emorias-no-processo-penal/>>. Acesso em 04. Jul. 2016.

BAYER, Diego; AQUINO, Bel. **Da série “Julgamentos Históricos”: Escola Base, a condenação que não veio pelo judiciário**. 2016. Disponível em: <<http://justificando.com/2014/12/10/da-serie-julgamentos-historicos-escola-base-a-condenacao-que-nao-veio-pelo-judiciario/>>. Acesso em 20. Out. 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Especial 385949**. Relator: MELLO, Celso de. Publicado no DJ de 19.02.2010 p. 152-161. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28BODEG A%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/h3q58o8>>. Acesso em 21. Out. 2016.

CALLEGARO, Marco Montarroyos. **A construção de falsas memórias**. Revista neurociência. Volume 2. Nº. 3. Maio-junho de 2005.

CARDOSO, Flavio. **Provas no processo penal**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portaITvJustica/portaITvJusticaNoticia/anexo/Flavio_Cardoso.doc>. Acesso em 20. Set. 2016.

CARDOSO, Silvia Helena. **Memória: o que é e como melhorá-la**. Disponível em: <<http://www.cerebromente.org.br/n01/memo/memoria.htm>>. Acesso em 20. Jul. 2016.

DA VICE, Guilherme Rosa. **Como um monte de gente inocente é presa por Memórias falsas no Brasil**. 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/11/1705294-como-um-monte-de-gente-inocente-e-presos-por-memorias-falsas-no-brasil.shtml>>. Acesso em 01. Out. 2016.

DI GESU, Cristina. **Prova penal e falsas memórias**. 2ª ed. ampl. e ver. – Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014.

ESTRELA, Joseneide Bezerra Cerqueira; RIBEIRO, Josenete dos Santos Falcão. **Análise das relações entre memória e aprendizagem na construção do saber**. 2012. Caderno intersaberes, v.1 n. 1. Disponível em: <www.grupouninter.com.br/intersaberes/index.php/cadernointersaberes/article/.../350>. Acesso em 16. Ago. 2016.

FILHO, Antonio Magalhães Gomes. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora revista dos tribunais. 1997.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia Jurídica**. 4ª edição. São Paulo: Editora Atlas S.A, 2012.

GOMES FILHO, Antonio Magalhães. **Direito à prova no processo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997.

IRIGONHÊ. Márcia de Moura. **Reconhecimento pessoal e falsas memórias: repensando a prova penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

IZQUIERDO, Iván Antonio; MYSKIW, Jociane de Carvalho; BENETTI, Fernanda; FURINI, Cristiane Regina Guerino. **Memória: tipos e mecanismos – achados recentes**. Revista USP. São Paulo. N. 98. Junho/julho/agosto. 2013

_____. Iván Antonio. **Memória**. 2. ed. rev. e amp. Porto Alegre: ArtMed, 2011.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional**. 8ª ed. Porto Alegre: Lumen Juris, 2011.

_____. Aury; DI GESU, Cristina. **Falsas memórias e prova testemunhal no processo penal: em busca da redução de danos**. Revista da Ajuris. V. 34. n. 107. Setembro/2007. Disponível em: <<http://livepublish.iob.com.br/ntzajuris/lpext.dll/Infobase/12e5a/12ec3/1319b?f=templates&fn=document-frame.htm&2.0>>. Acesso em 01. Out. 2016.

_____. Aury. **Você confia na sua memória? Infelizmente, o processo penal depende dela**. Conjur. 19 de setembro de 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-set-19/limite-penal-voce-confia-memoria-processo-penal-dependerela>>. Acesso em 17 de outubro de 2016.

LOFTUS, Elizabeth F. **As falsas lembranças**. Revista viver e cérebro, São Paulo, n. 162, jul. 2006.

_____. Elizabeth F. **Criando Memórias Falsas**. Disponível em: <<http://ateus.net/artigos/miscelanea/criando-memorias-falsas/>>. Acesso em 29. Set. 2016.

NETTO, Santos Fiorini. **A testemunha no processo penal**. Jus navigandi, 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/37975/a-testemunha-no-processo-penal>>. Acesso em 05. Agos. 2016.

NEUFELD, Carmem Beatriz; BRUST, Priscila Georgen; STEIN, Lilian Milnitsky. **Compreendendo o fenômeno das falsas memórias. Falsas memórias.**

NUCCI, Guilherme de Souza. **A credibilidade da prova testemunhal no processo penal.** 10. Agosto de 2005. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI14901,71043A+credibilidade+da+prova+testemunhal+no+processo+penal>>. Acesso em 29. Jul. 2016.

_____. Guilherme de Souza. **Manual de processo penal e execução penal.** 10 ed. rev., atual. e amp., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013.

Observatório da Imprensa. **O caso do bar Bodega.** 2008 edição 469. Disponível em: <<http://observatoriodaimprensa.com.br/armazem-literario/o-caso-do-bar-bodega/>>. Acesso em 19. Out. 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli. **Curso de processo penal.** 19 ed. rev., e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

PIPER, Francieli Kramer. **A importância da memória de trabalho para a aprendizagem.** s/d. disponível em: <ebooks.pucrs.br/edipucrs/anais/XIII_semana_deletras/pdfs/francielpiper.pdf>. Acesso em 30. Jul. 2016.

SEGER, Mariana da Fonseca; LOPES JUNIOR. Aury. **Prova Testemunhal e Processo Penal: A fragilidade do relato a partir da análise da subjetividade perceptiva do fenômeno das falsas memórias.** Disponível em: <www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/.../mariana_seger.pdf>. Acesso em 03. Out. 2016.

UEHARA, Emmy; FERNANDEZ, Jesus Landeira. **Um panorama sobre o desenvolvimento da memória de trabalho e seus prejuízos no aprendizado escolar.** Ciência & Cognição, ano 2010, vol 15 (2) disponível em: <<http://www.cienciasecognicao.org>>. Acesso em 06. Set. 2016.